



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 737/2003

Em

2100

Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Érika Kokay)

seguida, à CCJ e CCJ.

Em 03/09/03

*[Handwritten signature]*  
SUBSTITUTO

Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência do Distrito Federal, obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

§ 2º Os assinantes dos serviços de telefonia, para que constem do cadastro previsto no § 1º deste artigo, deverão requerer sua inclusão junto às empresas prestadoras desses serviços, por escrito ou por telefone, sem ônus, na forma por elas estabelecida.

Art. 2º - As empresas que utilizam os serviços de telefonia para oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar o cadastro de usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários nele constantes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como as formas de inscrição.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência);
- II - multa de 400 UFIRs (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos usuários relacionadas ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**, órgão do GDF encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei e sua aplicação, assegurando o direito de defesa aos infratores.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PL 737/03  
01/09/03

*[Handwritten mark]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Vários veículos da imprensa vêm divulgando o incômodo dos usuários dos sistemas de telefonia com as comunicações telefônicas invasivas da privacidade, na sua maioria contendo mensagens de ofertas de produtos e serviços não solicitados.

A Revista Update, edição de agosto de 2003, pág. 51, traz a notícia de que nos EUA foi sancionada Lei semelhante à presente proposta, instituidora do serviço "Não Me Ligue", cujos interessados afluíram às inscrições em volume de mais de mil pedidos por segundo. O governo norte-americano estima que pelo menos 60 milhões de famílias aderirão ao serviço. Naquele país a multa para o abuso está fixada em US\$ 11 mil por chamada.

No Brasil e em especial em Brasília esses abusos não têm sido diferentes. Essas condutas empresariais violam inequivocamente os direitos de cidadania inerentes à privacidade e também os direitos do consumidor.

O Município da cidade de Porto Alegre-RS, desde fins do ano passado dispõe de mecanismo legal para enfrentar essa situação, pois conta com a Lei nº 9.053, de 26 de dezembro de 2003, instituidora de limites e sanções.

Por essas razões é que esses valores precisam sair da retórica para a prática!

Fácil verificar que este projeto se amolda aos ditames da Constituição e da ordem jurídica em vigor.

Sala das Sessões, de agosto de 2003.

  
Deputada Erika Kokay

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	737/03
Fls. n.º	02 ma